



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.578.623/0001-70, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de mov. 9048, expor e requerer o que segue.

Em atenção à r. decisão de mov. 8940.1, esta Administradora Judicial informa que tomou ciência das determinações proferidas na r. decisão e passa a se manifestar em relação aos itens 19, 32, 38, 39, 42, 44, 46, 57 e 58.

**I – ITEM 19: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CRÉDITO DE GESNER
ABDALA AUDE**

O credor Gesner Abdala Aude apresentou manifestação nos movs. 7551.1 e 8127.2 informando que possui 63 anos de idade, é “*hipertenso, diabético, portador de retinopatia diabética, cardiopatia moderada e neuropatia crônica, impossibilitado de trabalhar, não aposentado [...]*”. Em razão do seu quadro clínico, pleiteia o bloqueio do valor atualizado do seu crédito, dado o caráter alimentar e sua “*necessidade de sobrevivência urgente*”. Anexou memória de cálculo do débito atualizado até a data de 01/08/2020, entendendo como devida a quantia de R\$ 26.511,94.





A pretensão do referido credor não merece acolhida. Não obstante essa Administradora Judicial seja solidária à condição clínica apresentada pelo credor – o que justifica a urgência no recebimento dos valores – não é possível concordar com o pedido formulado.

Isso porque as condições de pagamento dos créditos devidos pela empresa recuperanda serão objeto de discussão e submetidos à aprovação em assembleia geral de credores, a qual até a presente data não foi realizada em razão da pandemia mundial da Covid-19. O bloqueio de valores e seu posterior levantamento por um credor em detrimento dos demais violaria o princípio da igualdade entre credores (*par conditio creditorum*), o que não pode ser admitido.

Especificamente quanto ao crédito de referido peticionante, esta Administradora Judicial, quando da apresentação da lista a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, apurou o crédito devido no valor de R\$ 20.340,73, conforme segue abaixo:

| | | | |
|----------|--------------------|-----|-----------|
| Classe I | GESNER ABDALA AUDE | R\$ | 20.340,73 |
|----------|--------------------|-----|-----------|

Trecho retirado do documento de mov. 3435.3, p. 10, destes autos recuperacionais

Pontua-se, por fim, que o credor apresentou pedido de habilitação quando da fase administrativa, o que foi acolhido pela Administradora Judicial, conforme trecho da análise que segue:





1. Informações Gerais

Credor

| ID | Razão Social/Nome | CNPJ/CPF |
|------|--------------------|----------------|
| 2814 | GESNER ABDALA AUDE | 036.288.058-13 |

| LISTA RECUPERANDA | | | PEDIDO DO CREDOR | | | LISTA ADMINISTRADORA JUDICIAL | | |
|-------------------|-------|-------|------------------|-------|-----------|-------------------------------|-------|-----------|
| CLASSE | MOEDA | VALOR | CLASSE | MOEDA | VALOR | CLASSE | MOEDA | VALOR |
| | | - | CLASSE I | BRL | 20.340,73 | CLASSE I | BRL | 20.340,73 |
| | | 0,00 | | | 20.340,73 | | | 20.340,73 |

Valores Para Quadro de Credores

| | BRL | EUR | USD |
|------------------------|------------------|-----|-----|
| CLASSE I | 20.340,73 | - | - |
| CLASSE II | - | - | - |
| CLASSE III | - | - | - |
| CLASSE IV | - | - | - |
| TOTAL CONCURSAL | 20.340,73 | - | - |

Trecho retirado do documento de mov. 3435.7, p. 178, destes autos recuperacionais

Deste modo, o valor do crédito atualizado até a data do pedido foi relacionado pelo valor de R\$ 20.340,73 e não de R\$ 26.511,94, inexistindo impugnação de crédito relacionada ao valor listado.

Diante do exposto, opina pelo não acolhimento dos pedidos formulados nos movs. 7551.1 e 8127.1 e informa qual o valor relacionado na lista do referido credor.

II – ITEM 32: DO OFÍCIO DE MOV. 8555

Esta Administradora Judicial manifesta ciência da expedição do ofício n.º 0752/2020 ao 4º Tabelionato de Protesto e Títulos de Curitiba, no qual informa que “os títulos vencidos após o deferimento do processamento da recuperação judicial podem ser apresentados para protesto”.

III – ITEM 38: DO OFÍCIO DE MOV. 7546

Este d. Juízo determinou a manifestação desta AJ acerca do bloqueio informado no ofício de mov. 7546, assim como da alegação da Recuperanda de que estes valores lhe são essenciais.





Conforme consta nos autos, o Juízo da 4ª Vara Cível de São Carlos/SP enviou a este Juízo, através do ofício mencionado, a informação de que nos autos n.º 0000153-86.2020.8.26.0566 houve o bloqueio, via Bacenjud, do valor de R\$ 50.461,17.

Considerando que o montante é sim importante para que a empresa em recuperação judicial consiga dar continuidade às suas atividades, opina esta Administradora Judicial pela transferência do valor encontrado e bloqueado naquele processo para este de recuperação judicial e, após, seja para a Recuperanda liberado, tal como requerido.

IV – ITEM 39: DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO

A União se manifestou nos autos (mov. 8866.1), informando que aguarda a Recuperanda cumprir a determinação de mov. 6410, ressaltando que há necessidade de a empresa equalizar seu passivo fiscal, sob pena de indeferimento da homologação da recuperação judicial.

Na decisão de mov. 6410.1, item 34, determinou este d. Juízo:

34. A União peticionou no mov. 137.1 informando quanto a existência de débitos tributários da recuperanda, e destacou que a concessão da recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação dos tributos. A lei exige que a comprovação de regularidade fiscal se dê somente após a juntada do Plano aprovado em assembleia, de forma que não é exigível nesta fase. Todavia, diante da manifestação da PGFN e considerando-se que as dívidas tributárias, ainda que não sujeitas à recuperação judicial, devem constar da relação de credores, manifeste-se a recuperanda, em 5 (cinco) dias.

Compulsando os autos, esta Administradora Judicial verificou que a petição da União informando o valor do passivo fiscal é a de mov. 6399.1 e não 137.1*





Observando o andamento processual, verifica-se que a Recuperanda, até a presente data, não se manifestou sobre este ponto nos autos, impossibilitando o integral cumprimento da determinação proferida por este d. Juízo. Em decorrência desses fatos, esta AJ aguardará a manifestação da Recuperanda para, então, apresentar manifestação.

V – ITEM 42: OFÍCIOS JUNTADOS AOS MOVS. 8877.1 E 8890.1

No mov. 8877.1 foi juntado aos autos o comprovante de transferência de numerário, advindo da Reclamatória Trabalhista n.º 0010745-31.2017.5.15.0089, da 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Nesta oportunidade, a AJ manifesta ciência da transferência realizada.

No mov. 8890.1 foi juntado informação, através do sistema mensageiro, enviado pela 13ª Vara Cível de Curitiba/PR, com o seguinte teor:

Texto

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 01ª Vara de Falências e Recuperações Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Atendendo ao contido nos autos de nº 0023797-88.2017.8.16.0001 (nosso) de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como exequente Marco Aurelio Pereira da Silva e como executado Casaalta Construções Ltda, encaminho a Vossa Excelência, cópia da petição de embargos de declaração - mov. 126.1 da petição do mov. 134.1, da r. decisão do mov. 141.1. e do termo de penhora do mov. 57.1, que acompanham o presente, para análise do pedido de levantamento de penhora, em referência ao vosso processo sob nº 0004549-98.2019.8.16.0185. Ao ensejo, renovo meus votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,
Sandra Cristina Ferreira Santos

Analista Judiciária - 13ª Vara Cível de Curitiba

Da documentação anexada, denota-se que na ação em trâmite perante aquele Juízo (Execução de Título Extrajudicial n.º 0023797-88.2017.8.16.0001) foram objeto de penhora dois veículos de propriedade da Recuperanda, quais sejam:





TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO DE BENS

Autos nº. 0023797-88.2017.8.16.0001

Processo: 0023797-88.2017.8.16.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Espécies de Títulos de Crédito
Valor da Causa: R\$22.141,38
Exequirente(s): • Marco Aurelio Pereira da Silva (CPF/CNPJ: 505.054.759-87)
Rua João Goulart, 1953 ap 02 - São Cristóvão - PORTO VELHO/RO - CEP: 76.804-034
Executado(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA (CPF/CNPJ: 77.578.623/0001-70)
Rua Fernando Simas, 1222 - Mercês - CURITIBA/PR - CEP: 80.710-660

Curitiba, 06 de Agosto de 2018., presente o **DR. MURILO GASPARINI MORENO**, MM. Juiz de Direito da 13ª. Vara Cível de Curitiba/PR e comigo escrevente, abaixo assinado, foi por ele determinado à seq. 24.1, destes, que se lavrasse o presente **termo de penhora** sobre o(s) seguinte(s) bem (ns):

1 - "Veículo - Marca/Modelo RENAULT/DUSTER 20 D 4X2, Placa AUS8516/PR de propriedade de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e

2 - "Veículo - Marca/Modelo I/KIA SOUL EX FF AT, Placa AUM1674/PR de propriedade de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. A seguir, constitui-se o(e) executado(s), como fiel depositário(a) do(s) bem(ns). Do que, para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Curitiba, 06 de Agosto de 2018. Eu, Sueli de Fátima C. Gimenez Santos, Analista Judiciária, digitei e conferi.

MURILO GASPARINI MORENO

JUIZ DE DIREITO

Trecho extraído do documento de mov. 8890.6 destes autos recuperacionais

Verifica-se na análise do processo, que os veículos acima descritos possuíam inserção de restrição de circulação, tendo a Recuperanda pedido o levantamento desta, uma vez que isso dificulta o exercício da atividade empresarial, pois são utilizados rotineiramente. Confira-se:

| Quadro II – Liberação para circulação | | | |
|---|------|----------|------------|
| Veículo | Ano | Placa | Renavan |
| MONTANA CONQUEST 1.4 flex | 2010 | ASQ-5866 | 212946935 |
| RENAUT / DUSTER 20D 4X2 DYNAMIQUE 2.0 16V | 2011 | AUS 8516 | 395574579 |
| I KIA SOUL EX 1.6 FFAT 16V | 2011 | AUM 1674 | 349989273 |
| IVECO/ DAILY TRUCK 70C17 | 2012 | AWD 8914 | 494795379 |
| FIAT PALIO ED | 1998 | LZL 1032 | 694740586 |
| JTA SUZUKI GSR 125 | 2014 | BAU4130 | 1097877997 |
| GM CORSA ST | 2002 | DD28547 | 783904851 |





A autorização de levantamento das restrições foi deferida por este d. Juízo, conforme consta no item “25” da decisão proferida no mov. 8890.1. Deste modo, a AJ opina pelo levantamento da penhora sobre os veículos constritos.

VI – ITEM 44: DA VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES VIRTUAL

Esta Administradora Judicial informa que dentro do prazo de 20 dias concedidos, apresentará a manifestação acerca da viabilidade da realização da assembleia geral de credores virtual.

VII – ITEM 46: DA MOV. 8886.

Esta Administradora Judicial manifesta ciência da petição da União de mov. 8866, reportando-se ao item IV desta manifestação.

VIII – ITEM 57: DA PETIÇÃO DE MOV. 8935

A empresa ALCATEC DEDETIZADORA E LIMPADORA LTDA – EPP - manifestou-se informando que propôs ação em face da Recuperanda. Discorreu que referida demanda se funda na cobrança das locações de bens móveis inadimplidos, formalizadas após a o pedido da recuperação judicial, razão pela qual não se sujeitam ao processo de soerguimento. Em atenção à referida informação, esta AJ realizou pesquisa junto ao sistema e-SAJ/SP para ter acesso àqueles autos.

Pois bem. Trata-se de ação de cobrança autuada sob n.º de autos 1010023-76.2020.8.26.0037, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Araraquara/SP. Conforme mencionado pela empresa credora, os contratos a serem cobrados possuem data de celebração posterior ao pedido de recuperação judicial¹, não se submetendo, portanto, a este procedimento.

¹ A primeira fatura de locação de bens móveis foi emitida em 07/08/2019, conforme documento juntado no processo de n.º 1010023-76.2020.8.26.0037





Diante do exposto, esta AJ manifesta ciência da informação da propositura de referida ação.

IX – ITEM 58: DA LISTA PORMENORIZADA DOS VALORES PERTENCENTES À RECUPERANDA BLOQUEADOS EM OUTROS PROCESSOS

No último item da decisão de mov. 8940.1 foi determinado que a Recuperanda apresente lista pormenorizada dos valores que foram bloqueados em outros processos, com indicação de nome da parte, valores que já foram enviados para a conta vinculada ao presente processo, os que foram objeto de ofício de transferência e aqueles pendentes de determinações.

Observando o andamento processual, verifica-se que a Recuperanda, até a presente data, não se manifestou nos autos, impossibilitando o integral cumprimento da determinação proferida por este d. Juízo. Em decorrência desses fatos, esta AJ aguardará a manifestação da Recuperanda para, então, posicionar-se.

X – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora:

i) opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo credor Gesner Abdala Aude e informa o valor pelo qual está relacionado na lista de credores;

ii) opina pela transferência do valor de R\$ 50.461,17 bloqueado nos autos n.º 0000153-86.2020.8.26.0566, da 4ª Vara Cível de São Carlos/SP, para a conta vinculada a este processo e, após, pela liberação à Recuperanda;

iii) opina pelo levantamento da penhora realizada sobre os veículos de propriedade da Recuperanda nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 0023797-88.2017.8.16.0001.





iv) informa que aguarda as manifestações mencionadas da Recuperanda para que, possa, após se manifestar e que no prazo concedido apresentará manifestação acerca da assembleia geral de credores.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

